



PROCESSO N° TST-RR - 101058-35.2016.5.01.0001

A C Ó R D Ã O
7^a Turma
GMAAB/dssi/CMT/asb

I- AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. DANO IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O recurso oferece transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Prudente, pois, o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, ante a possível violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. **Agravo interno conhecido e provido.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. PAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. Esta c. 7^a Turma desta Corte estabeleceu como parâmetro para o recurso do trabalhador o valor de 40 salários mínimos, considerada a data de publicação do acórdão recorrido principal. No caso, como o valor do pedido devolvido à apreciação deste Tribunal Superior ultrapassa o patamar previsto no art. 852-A da CLT, reconhece-se a transcendência econômica da causa. Prudente, ainda, o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, ante a possível violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. **Agravo conhecido e provido.**

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. DANO IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Do cotejo das teses expostas no acórdão regional com as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento, ante a possível violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. PAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. Do cotejo das teses expostas no acórdão regional com as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento, ante a possível violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III- RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. PAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. É consabido que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento à proporcionalidade e à razoabilidade. A doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a mensuração do montante indenizatório, a saber, a intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da

vítima e do ofensor. Nessa linha, a tarifação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva. Sucede que, em certos casos, os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias têm se revelado ora excessivamente módicos ora extremamente elevados, justificando a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no controle do montante indenizatório.

2. A problemática que se instaura consiste em definir o que é irrisório ou excessivo para o fim legitimar a intervenção excepcional por esta Corte Superior.

3. Por diversas vezes, esta Corte, ao concluir que o valor arbitrado não se pautou em parâmetros razoáveis ou proporcionais, acaba por considerar os precedentes em casos semelhantes, sem deixar de lado, por óbvio, as circunstâncias particulares do caso (como a natureza e gravidade da lesão e a situação econômica do ofensor).

4. Esse procedimento equivale ao chamado método bifásico, há muito utilizado pelo STJ, com o fim de se assegurar um arbitramento equitativo, minimizar eventual arbitrariedade decorrente da utilização de critérios unicamente subjetivos e, ainda, impedir a tarifação do dano.

5. Por meio desse critério, na primeira fase *"arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias"*.

6. Dessa forma, utilizando-se do mesmo método para a avaliação do valor fixado, se verifica, em primeiro momento, que esta Corte Superior, em casos similares ao dos autos, tem fixado/mantido valores entre R\$ 40 mil a R\$ 250 mil a cada um dos legitimados do trabalhador falecido. Observa-se, de pronto, que o montante de R\$ 30 mil reais mantido pelo Tribunal Regional para cada um dos pais do trabalhador morto está aquém dos valores que vêm sendo mantidos ou fixados por esta Corte Superior. Em segundo momento, observam-se as peculiaridades do caso concreto, a seguir detalhadas: a) natureza e repercussão da lesão - acidente gravíssimo que levou a óbito **jovem de apenas 18 anos de idade**; b) o grau de culpa gravíssimo das rés, tendo em vista que o acidente decorreu do **não acionamento do sistema de frenagem**, falha que poderia ter sido facilmente evitada se as rés prezassem pela elementar manutenção preventiva e corretiva dos veículos, a fim de garantir que estivessem em condições seguras e adequadas de funcionamento (arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT); c) porte econômico das rés, condenadas solidariamente: é de conhecimento comum que a terceira ré, Unilever, é empresa multinacional de grande porte com atuação no Brasil. Todos esses elementos, associados à natureza punitivo-pedagógica da reparação, **revela que o montante de R\$ 30 mil para cada um dos pais do jovem falecido** não se afigura razoável e adequado a compensar os gravíssimos danos causados, em valor significativo para o ofensor, segundo as suas condições pessoais, e assim, não é capaz de dar resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido e de desestímulo a novas investidas do ofensor, **mormente por se tratar a vítima de jovem de apenas 18 anos de idade**, motivo pelo qual deve ser majorado para R\$ 300 mil a cada um dos pais do empregado falecido. **Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil e provido.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. DANO IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A indenização por danos extrapatrimoniais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposo do agente causador do dano. As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, indicam que a morte de um dos membros do núcleo familiar íntimo desencadeia sentimentos de profunda tristeza, angústia e sofrimento no seu cônjuge, nos seus filhos, nos seus pais. Assim,

os prejuízos extrapatrimoniais dos parentes mais próximos de trabalhador falecido em acidente do trabalho, notadamente daqueles posicionados na linha reta, devem ser considerados *in re ipsa*, sendo desnecessária a sua comprovação em juízo. A esse respeito, está pacificada nesta Corte a questão atinente à desnecessidade de prova do dano extrapatrimonial em ricochete suportado pelo núcleo familiar próximo (pais, avós, filhos e irmãos), em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade, incluídos, assim, os irmãos, conforme a tese firmada pelo Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IRR 181 (RR - 0020792-78.2021.5.04.0332), de seguinte teor: “É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho.”. Ressalte-se que a própria ré reconhece que os irmãos moravam juntos com o trabalhador falecido, o que denota a proximidade entre estes. Desse modo, deve ser reformado o acórdão regional o qual apresentou tese no sentido da imprescindível prova da relação afetiva e próxima dos irmãos com o *de cuius*. Como analisado no item anterior esta 7ª Turma aplica o método bifásico para valor de indenização por danos extrapatrimoniais e reportando aos fundamentos já fixados majora-se a indenização para o importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada irmão do empregado falecido. **Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 101058-35.2016.5.01.0001, em que é Recorrente(s) **RUBENS BARRETO E OUTROS** e são Recorrido(s) **SJS S.A., UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA e VIRGILIO DE SOUZA - ME**.

Este Relator, por meio da decisão monocrática às págs. 1.600/1.602, negou seguimento aos agravos de instrumento dos autores e da segunda ré.

Irresignada, a parte autora interpõe o presente agravo interno, em que requer a reconsideração ou a reforma da mencionada decisão.

Foi apresentada impugnação ao agravo.
É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo interno.

2 - MÉRITO

Em exame anterior do caso, conclui por negar seguimento aos agravos de instrumento da parte autora e da segunda ré, por decisão monocrática, com amparo nos seguintes fundamentos:

“DECISÃO”

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado. Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Temppestivo o recurso (decisão publicada em 19/12/2019 - Id. b930d02; recurso interposto em 30/01/2020 - Id. b440022).

Regular a representação processual (5011fff). Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

Inespecífico o aresto colacionado, porque não aborda todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista. Publique-se e
Processo: 0101058-35.2016.5.01.0001 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região RR-0101058-35.2016.5.01.0001 - 10ª Turma
Embargos Declaratórios Embargante(s): 1.RHUAN ROSA BARRETO Embargado(a)s: 1.JSL
S/A. 2.PAULO HENRIQUE CLÁVERALES JESUS 3.UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
4.VIRGILIO DE SOUZA - ME

Visto, etc.,

Trata-se de embargos declaratórios manejados por RHUAN ROSA BARRETO E OUTROS em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista de id. 462d3dd.

Ab initio, cumpre salientar que, por meio das Resoluções nº 203 e 205/TST, de março/2016, foram editadas as IN 39 e 40 que dispõem, respectivamente, "sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho", bem como "o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista", sendo certo que consta do artigo 9º da IN 39, bem como do 1º da IN 40, verbis:

"Art. 9º - O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento factio a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho." (g.n.)

"Art. 1º- Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abstiver de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015)." (g.n.)

Oportuno ainda registrar que por meio da Resolução nº 204/TST, de maio/2016, foram canceladas, a partir de 15/04/16, a Súmula 285, bem como a O.J. 377, da SDI-I, ambas do TST, o que só reafirma o novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao cabimento dos embargos declaratórios em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista.

Diante deste contexto, e por ser tempestiva a medida e subscrita por profissional que atua regularmente nestes autos, conheço dos embargos.

Sustenta o petionante que: "Na r. decisão denegatória de fls. 1284/1287 não houve nenhuma menção a divergência jurisprudencial apontada às fls. 1258/1264, fato este que revela a existência de omissão no julgado (...)"

Tem razão o embargante. Por lapso, não houve análise da divergência jurisprudencial apontada.

CONCLUSÃO

ACOLHOOS embargos de declaração e passo à análise da divergência jurisprudencial. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020. José da Fonseca Martins Júnior

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região /mco/
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/12/2019 - Id. b930d02; recurso interposto em 30/01/2020 - Id. b440022).

Regular a representação processual (5011fff).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 927; artigo 186; artigo 944.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de:JSL S/A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/12/2019 - Id. b930d02; recurso interposto em 10/04/2019 - Id. ba6fe84).

Regular a representação processual (0aa0e22).

Satisfeito o preparo (Id. cdd5124, e51edd8 e 76edc59).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade /

Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 219; nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso IV; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XXVIII; artigo 170, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 840; Código de Processo Civil, artigo 319; artigo 15; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769; Código de Processo Civil, artigo 321; artigo 330; artigo 313; artigo 74; artigo 373; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Lei nº 6858/198.

- divergência jurisprudencial: .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arrestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arrestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso III; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373; Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927; artigo 944; artigo 946.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2025."

Passa-se ao exame das razões do agravo interno da parte autora.

2.1 NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO.

ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. DANO *IN RE IPSA*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

A parte autora sustenta que o dano moral padecido pelos irmãos, integrantes do núcleo familiar mais íntimo do falecido, decorre do próprio fato (dano *in re ipsa*). Entende violados os artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

À análise.

A causa detém transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

Mostra-se prudente, portanto, o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, ante a possível violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o exame do

agravo de instrumento.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. PAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA

O primeiro e segundo autores pugnam pela majoração do valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais pela morte do seu filho de apenas 18 anos de idade. Sustentam que a indenização fixada é irrisória ante a gravidade do dano (morte de um trabalhador de 18 anos de idade), a gravidade da culpa dos ofensores, e, ainda, considerando que as rés possuem um gigantesco patrimônio financeiro. Relatam que a segunda ré possui um capital social no valor de R\$ 676.614.203157 (seiscentos e setenta e seis milhões, seiscentos e quatorze mil duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a terceira ré figura entre as maiores empresas do país, fato notório. Requerem a fixação da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada genitor. Entendem violados os artigos 5º, V, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Pois bem.

Esta c. 7ª Turma desta Corte estabeleceu como parâmetro para o recurso do trabalhador o valor de 40 salários mínimos, considerada a data de publicação do acórdão recorrido principal. No caso, como o valor do pedido devolvido à apreciação ultrapassa o patamar previsto no art. 852-A da CLT, reconhece-se a transcendência econômica da causa.

Por sua vez, mostra-se prudente o provimento do agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, ante a possível violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, deles conheço.

2 - MÉRITO

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. DANO *IN RE IPSA*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

A parte autora sustenta que o dano moral padecido pelos irmãos, integrantes do núcleo familiar mais íntimo do falecido, decorre do próprio fato (dano *in re ipsa*). Entende violados os artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

À análise.

Do cotejo das teses expostas no acórdão regional com as razões do agravo de instrumento, mostra-se prudente o provimento do presente agravo de instrumento, ante a possível violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. PAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA

O primeiro e segundo autores pugnam pela majoração do valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais pela morte do seu filho de apenas 18 anos de idade. Sustentam que a indenização fixada é irrisória ante a gravidade do dano (morte de um trabalhador de 18 anos de idade),

a gravidade da culpa dos ofensores, e, ainda, considerando que as rés possuem um gigantesco patrimônio financeiro. Relatam que a segunda ré possui um capital social no valor de R\$ 676.614.203157 (seiscentos e setenta e seis milhões, seiscentos e quatorze mil duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a terceira ré figura entre as maiores empresas do país, fato notório. Requerem a fixação da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada genitor. Entendem violados os artigos 5º, V, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Transcrevem arestos para o cotejo de teses.

À análise.

Do cotejo das teses expostas no acórdão regional com as razões do agravio de instrumento, mostra-se prudente o provimento do presente agravio de instrumento, ante a possível violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Por isso, DOU PROVIMENTO ao agravio de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. PAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA

CONHECIMENTO

O primeiro e segundo autores pugnam pela majoração do valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais pela morte do seu filho de apenas 18 anos de idade. Sustentam que a indenização fixada é irrisória ante a gravidade do dano (morte de um trabalhador de 18 anos de idade), a gravidade da culpa dos ofensores, e, ainda, considerando que as rés possuem um gigantesco patrimônio financeiro. Relatam que a segunda ré possui um capital social no valor de R\$ 676.614.203157 (seiscentos e setenta e seis milhões, seiscentos e quatorze mil duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a terceira ré figura entre as maiores empresas do país, fato notório. Requerem a fixação da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada genitor. Entendem violados os artigos 5º, V, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Eis os fundamentos do acórdão regional:

"Quanto à indenização devida aos genitores, tema inquietante e gerador de tormentosa atividade jurisdicional pela ausência de enfrentamento por texto legal é o arbitramento de e compensação - termo mais condizente que indenização, porque não se pode vislumbrar com o pagamento que se tornou o credor indene ou ileso na íntegra, mas tão somente compensado da dor ou sofrimento experimentado - por danos morais na medida, senão exata ao menos justa, como reparação possível.

Ficam no terreno da esterilidade expressões como 'extensão' ou 'potencialidade do dano' e cada vez mais o julgador há de enfrentar no caso concreto o respeito à proporcionalidade, a observância do equilíbrio, a visão do que é razoável e equitativo, diante da inexistência de uma definida tarificação legal.

O ofendido atributo da personalidade, sem um balizamento preconcebido, desafia o sentido de equidade do julgador, que não pode deixar-se refém da indignação ou da apatia, e há de buscar simetria entre os diversos julgados submetidos à sua apreciação, sopesando com imparcialidade o valor entre os limites do imoderado e do insignificante.

Nesta ordem de ideias, se afigura razoável o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização pelos danos morais para cada genitor, consentâneo com a dupla finalidade, reparatória/penalizadora, buscada na reparação dos danos extrapatrimoniais." (págs. 1.039/1.040)

Ao exame.

Esta c. 7ª Turma desta Corte estabeleceu como parâmetro para o recurso do trabalhador o valor de 40 salários mínimos, considerada a data de publicação do acórdão recorrido principal. No caso, como o valor do pedido devolvido à apreciação ultrapassa o patamar previsto no art. 852-A da CLT, reconhece-se a transcendência econômica da causa.

Pois bem.

É cediço que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento quanto à proporcionalidade e à razoabilidade. Nessa linha, a tarifação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva.

Vale ressaltar que a doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a mensuração do montante indenizatório, a saber, intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Sucede que, em certos casos, entretanto, os valores arbitrados pelas instâncias ordinárias têm se revelado ora excessivamente módicos ora extremamente elevados, justificando a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho no controle do montante indenizatório.

Esta c. 7ª Turma, seguindo a linha da jurisprudência do STJ, adota o método bifásico para o fim de assegurar a fixação indenização em valor equitativo e razoável, considerando os precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes e as peculiaridades do caso concreto.

A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, quem dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diverso.

Nos termos do artigo 944, *caput*, e parágrafo único, do Código Civil, a indenização deve ser avaliada segundo os critérios da extensão ou integralidade do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano.

Assim, é preciso estabelecer o que deve ser razoavelmente considerado na avaliação da extensão do dano e a proporcionalidade da culpa em relação ao dano. Devem, pois, informar a fixação da indenização por danos morais: - o princípio da extensão do dano (integralidade da indenização); - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (respectivamente, para a moderação e delimitação proporcional à parcela de culpa, intensidade e duração da dor, repercussão da ofensa e condições pessoais do ofensor e do ofendido).

Por fim, deve ainda informar a fixação: - o princípio da tripla função: caráter compensatório, dissuasório e exemplar. Relativamente à extensão do dano, a indenização, que não tem caráter retributivo ou reparatório, deve ser integral, de sorte a compensar a ofensa, em valor significativo para o ofensor o ofendido, segundo as suas condições pessoais, assim consistindo, a um só tempo, em montante capaz de dar uma resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido e de desestímulo a novas investidas do ofensor.

O valor da indenização deve, portanto, ser compensatório para o ofendido, dissuasório para o ofensor e exemplar frente à sociedade.

No tocante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atuam de modo distinto. A proporcionalidade, que surgiu no Estado liberal como reação ao Estado absolutista, ou seja, como freio aos desmandos do monarca, para limitação dos excessos, tem sempre em mira outro direito, na busca da adequação ou pertinência, necessidade ou exigibilidade para o alcance legítimo de um direito, na comparação com outro.

É na proporcionalidade que se fala em ponderação de interesses. A razoabilidade, que surgiu de tensões sociais, na busca da racionalidade e não como tentativa de limitação do poder soberano, busca o exercício racional, moderado, comedido do próprio direito. Em termos de equidade, impõe a harmonização da norma geral com os casos individuais, de modo a compatibilizar as normas gerais e abstratas com as individualidades do caso concreto. Sob o ponto de vista da congruência, exige sintonia entre as normas e as suas condições externas de aplicação.

Ocorre que este Tribunal Superior somente em situações excepcionais revisa as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais, ou seja, quando as instâncias ordinárias fixam valores irrisórios ou excessivos, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade.

A problemática, portanto, que se instaura consiste em definir o que seria irrisório ou excessivo para o fim legitimar a intervenção excepcional por esta Corte Superior.

Verifica-se, porém, que muitas vezes esta Corte, ao concluir que o valor arbitrado

não se pautou em parâmetros razoáveis ou proporcionais, acaba por considerar os precedentes em casos semelhantes, sem deixar de lado, por óbvio, as circunstâncias particulares do caso (como a natureza e gravidade da lesão e a situação econômica do ofensor).

Esse procedimento equivale ao chamado método bifásico, há muito utilizado pelo STJ, com o fim de se assegurar um arbitramento equitativo, minimizar eventual arbitrariedade decorrente da utilização de critérios unicamente subjetivos e, ainda, impedir a tarifação do dano.

Por meio desse critério - que, na doutrina, foi ressaltado por Judith Martins Costa, amparada na obra de Paulo de Tarso Sanseverino - O Princípio da Reparação Integral- Indenização no Código Civil -, o julgador estabelece a observância de duas etapas para o arbitramento da indenização:

"Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial." (in "Dano Moral à Brasileira, por Judith Martins Costa, págs. 43/44, Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf, acesso em 29/09/2023)

Veja os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, Dje 21/09/2011) [g.n.] (REsp 1152541/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, Dje 21/09/2011 e REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, Dje 23/11/2016).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biúnívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade". 2. Se, por um lado, não se permite a levianidade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 29/06/2010).

5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carreada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, consequentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos,

sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardil manifesto e rasteiro dos correntes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, Dje 23/11/2016) [g.n.] Como exemplo, cito os seguintes julgados:

Dessa forma, utilizando-se do mesmo método para a avaliação do valor fixado, se verifica, **em primeiro momento**, que esta Corte Superior, em casos similares ao dos autos, de acidente típico de trabalho que acarreta a morte de empregado jovem, tem fixado/mantido valores entre **R\$ 40 mil a R\$ 250 mil a cada um dos legitimados do trabalhador falecido**:

"[...] QUANTUM ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se de considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico). Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que acaba por ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor irrisório, que acaba por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador. Levando-se esses aspectos em consideração, foram estabelecidos alguns parâmetros para a fixação do valor indenizatório, entre os quais a gravidade da conduta, o potencial econômico do ofensor, a condição financeira da vítima, dentre outros. In casu, consoante se extrai das premissas delineadas nos autos, verifica-se que, em virtude de acidente de trabalho decorrente de culpa da empresa, que não adotou todas as medidas necessárias à proteção da integridade física e da vida do trabalhador, houve o seu falecimento após assalto sofrido quando da prestação de serviços. Assim, tem-se que, levando-se em consideração o evento danoso, bem como a sua repercussão para os descendentes e ascendentes, tem-se que o valor arbitrado no montante de **R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) para o filho e para os pais** não foi arbitrado de forma desproporcional e excessiva, tendo observado as balizas delineadas no art. 944 do Código Civil. [...]". (Ag-AIRR-52-78.2014.5.03.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/06/2025).

"A) [...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. 1. DANO MORAL. MORTE DE FILHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MONTANTE MAJORADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. GENITORES DO EMPREGADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. I. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II. No presente caso, **não ficou evidenciado que o montante arbitrado à indenização por dano moral (R\$ 80.000,00, a ser rateada na proporção de R\$ 40.000,00 em favor de cada genitor)** é irrisório. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...]" (ARR-550-91.2017.5.12.0049, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/05/2025).

"[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA . O e. TRT deu parcial provimento ao recurso do reclamado para "reduzir a reparação por danos morais de R\$150.000,00 para o importe de R\$46.850,00, correspondente a 50 vezes o último salário do empregado", bem como negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, que almejavam a majoração do quantum para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Extrai-se dos autos que os reclamantes, pais do empregado, buscam a indenização por danos morais consubstanciado no acidente de trabalho que acarretou em falecimento do empregado. Ressalta-se que nas ações indenizatórias de familiares as normas de direito material, inclusive, exemplificamente, a prescrição, são as do Código Civil, por essa razão aplica-se ao caso o art. 944 do Código Civil. No caso dos autos, a indenização, ainda que decorrente de relação de trabalho, é direcionada aos pais e não ao empregado, não sendo aplicável, portanto, o art. 223-G da CLT. Relativamente ao quantum indenizatório , constatado que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo , resta caracterizada a transcendência econômica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT. A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) a ser dividido entre os reclamantes, se mostra muito abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que ocorrido acidente de trabalho com morte do empregado . Assim, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a **idade com que faleceu o trabalhador (20 anos)** e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da

condenação, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à parte reclamante, o **valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-10503-75.2019.5.18.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO QUE ACARRETOU A MORTE VIOLENTA DO EMPREGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Trata-se de ação ajuizada pelos sucessores do empregado falecido que pleiteiam, em nome próprio, indenização por danos morais decorrentes do acidente fatal. 2. O Tribunal Regional majorou o quantum indenizatório reparatório do dano de índole moral arbitrado na sentença (R\$ 200.000,00 para cada um dos genitores, pai e mãe) para R\$ 250.000,00 (para cada um dos reclamantes), ponderando, proporcional e razoavelmente, as circunstâncias e especificidades do caso concreto, que contemplam enorme abalo emocional e dor avassaladora gerada pela morte trágica e violenta do filho, **de apenas 23 anos**, em acidente de trabalho típico, ocorrido por culpa exclusiva do empregador . 3. Destacou o TRT que o acidente brutal, que vitimou fatalmente três trabalhadores, foi provocado pela queda de um dos silos de armazenamento de pó de cimento, composto por tubos que detêm capacidade para 1.200 toneladas, não tendo sido alegado pela reclamada qualquer "fator externo relevante que pudesse ter causado o tombamento da estrutura, como por exemplo, eventos naturais" . 4. Nesse sentido, concluiu o Regional "que a estrutura tombou por defeito de construção, falta de manutenção ou mesmo erro de operação no processo de transilagem, sendo que em todas essas hipóteses se verifica a culpa da reclamada, seja por falta de acompanhamento técnico na execução e entrega da obra do silo, seja na manutenção preventiva da estrutura, seja na execução das operações que implicavam na utilização do silo" . 5. Vale ressaltar, ainda, que ao noticiar o acidente em questão, a DOL - Diário On Line de 04.06.2015 atribuiu como causa mais provável do desabamento do silo a sobrepressão no processo de transilagem. 6. Além de discorrer de forma pormenorizada sobre a extensão do dano (que culminou com a morte do trabalhador), as condições pessoais do de cujus e a culpa exclusiva da reclamada, a Corte Regional mencionou expressamente que estavam sendo considerados o porte econômico do reclamado e a finalidade pedagógica da pena. 7. Nada obstante o teor da decisão, o Recorrente não se insurge, especificamente, contra os fundamentos adotados pela Corte Regional. Limita-se a afirmar que o montante arbitrado é desproporcional, supera o salário recebido pelo de cujus ao longo do pacto laboral e vai acarretar o enriquecimento ilícito dos Reclamantes, sendo certo que não refuta, de forma individualizada, os fundamentos por meio dos quais a Corte de origem majorou o valor arbitrado para adequá-lo ao que reputou suficiente para a reparação pretendida . Não atendido, pois, o princípio da dialeticidade. 8. Para além desses fundamentos, não se desconhece o direcionamento que a jurisprudência do TST vem tomando quanto à possibilidade de o quantum indenizatório do dano de índole moral submeter-se à reapreciação por esta Corte. 9. Todavia, tal revisão restringe-se às hipóteses em que a condenação tenha sido arbitrada em valores manifestamente irrisórios ou exorbitantes, distanciando-se, assim, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a sua aptidão para promover o enriquecimento ilícito do ofendido ou seu sucessor ou inaptidão para desestimular a reiteração da prática censurável. 9. E em minuciosa pesquisa na base de jurisprudência desta Corte, constata-se não haver julgados em que examinadas premissas fáticas idênticas às da presente controvérsia e se concluiu por rearbitrar o quantum indenizatório em montante que se afasta significativamente da condenação destes autos. 10. E isso se dá em razão das singularidades de cada caso concreto, cujos contornos fáticos, aliás, são delineados nas instâncias ordinárias. 11. Por todo o exposto, e enfatizando os elementos sopesados pela Corte Regional, tais como o dano irreparável causado aos pais do de cujus , a tenra idade que o Autor se encontrava quando foi levado a óbito, a ocorrência de acidente de trabalho típico, a culpa exclusiva do empregador, o caráter pedagógico da medida e a condição econômica do Reclamado, conclui-se que o quantum indenizatório obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 12. Incólumes, pois, os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 944, caput e parágrafo único, do Código Civil e 77, §2º, da Lei 8.213/91, e inservíveis os arrestos transcritos (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido" (RR-303-90.2016.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/06/2019).

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CELTINS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE . Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, " A indenização mede-se pela extensão do dano ". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional fixou a indenização em R\$ 270.000,00 (R\$ 90.000,00 para cada um dos sucessores do empregado falecido), com base nos seguintes aspectos: intensidade da lesão sofrida; extensão do dano; condição econômica das partes (principalmente da segunda reclamada); e caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada. Não obstante tenha reservas pessoais quanto à utilização de critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima e na capacidade econômica do ofensor para a quantificação do dano moral, verifico que, na situação em exame, o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional em relação à própria extensão do dano (angústia e sofrimento dos pais e da filha menor do empregado falecido, que tinha 26 anos quando ocorreu o acidente do trabalho fatal) . A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, hipótese não constatada no caso em tela. Dessa forma, não se há de falar em afronta aos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil . Agravos de instrumento a que se negam provimento" (AIRR-688-76.2007.5.10.0821, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Maccarenhas Brandao, DEJT 09/12/2016).

Observa-se, de pronto, que o *quantum* de R\$ 30 mil fixado pelo Tribunal Regional para cada um dos pais do trabalhador morto está aquém dos valores que vêm sendo mantidos ou fixados por esta Corte Superior.

Em **segundo momento**, observam-se as peculiaridades do caso concreto, a seguir detalhadas:

a) natureza e repercussão da lesão – acidente gravíssimo que levou a óbito **jovem**

de apenas 18 anos de idade, consoante se extrai do seguinte excerto do acórdão regional: “*o caminhão, desgovernado, abalroou três veículos e colidiu metros à frente, numa mureta, causando a morte instantânea do motorista e ferimentos gravíssimos no empregado que veio a óbito cinco dias depois*”;

b) o grau de culpa gravíssimo das rés, tendo em vista que o acidente decorreu do não acionamento do sistema de frenagem, falha que poderia ter sido facilmente evitada se as rés prezassem pela elementar manutenção preventiva e corretiva dos veículos, a fim de garantir que estivessem em condições seguras e adequadas de funcionamento (arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT);

c) porte econômico das rés, condenadas solidariamente: é de conhecimento comum que a terceira ré, Unilever, é empresa multinacional de grande porte com atuação no Brasil e, segundo informação que consta da página na Internet <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/unilever-supera-expectativa-e-fatura-mais-de-31-bi-de-euros-no-1o-semestre/>>, consulta em 06/08/2025, “*a Unilever registrou faturamento de 31,12 bilhões de euros no primeiro semestre de 2024*”, segundo balanço divulgado em 25/07/2024.

Todos esses elementos, associados à natureza punitivo-pedagógica da reparação, revela que o valor de R\$ 30 mil para cada um dos pais do jovem falecido não se afigura razoável e adequado a compensar os gravíssimos danos causados, em valor significativo para o ofensor, segundo as suas condições pessoais, e assim, não é capaz de dar resposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido e de desestímulo a novas investidas do ofensor, **mormente por se tratar a vítima de jovem de apenas 18 anos de idade**, motivo pelo qual deve ser majorado.

Ante, o exposto, conheço do recurso de revista por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a cada um dos pais do empregado falecido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. DANO *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

CONHECIMENTO

A parte autora sustenta que o dano moral padecido pelos irmãos, integrantes do núcleo familiar mais íntimo do falecido, decorre do próprio fato (dano *in re ipsa*). Entende violados os artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

Eis os fundamentos do acórdão regional:

“Não se discute, aqui, que a dor pela perda de um ente querido atinge a todos os membros da família indistintamente. No entanto, não se há de negar também que, em relação aos ascendentes e descendentes a estreiteza e a profundidade dos laços são presumidas. Assim, embora em tese, seja possível reparar monetariamente a dor dos irmãos, é imprescindível a prova da relação afetiva e próxima com o *de cuius*. E isto justamente para se evitar o risco de se estender demasiadamente o alcance da indenização, o que pode desaguar na sempre indesejável banalização do dano moral.

Neste sentido é a precisa lição de Sebastião Geraldo de Oliveira/n Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 230, *verbis*, ‘*há uma presunção de danos morais para os componentes do núcleo familiar mais íntimo da vítima. No entanto, adverte Cavalieri Filho, que ‘só em favor do cônjuge, filhos e pais há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.*’

E disso não cuidaram os Autores, não havendo prova dos danos morais decorrentes da morte do irmão, razão pela qual há de ser excluída da condenação a indenização arbitrada em favor dos irmãos do *de cuius*.” (pág. 1.039)

Ao exame.

A indenização por danos extrapatrimoniais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposo do agente causador do dano.

As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, indicam que a morte de um dos membros do núcleo familiar íntimo desencadeia sentimentos de profunda tristeza, angústia e sofrimento no seu cônjuge, nos seus filhos,

nos seus pais. Assim, os prejuízos extrapatrimoniais dos parentes mais próximos de trabalhador falecido em acidente do trabalho, notadamente daqueles posicionados na linha reta, devem ser considerados *in re ipsa*, sendo desnecessária a sua comprovação em juízo.

A esse respeito, está pacificada nesta Corte Superior a questão atinente à desnecessidade de prova do dano moral em ricochete suportado pelo núcleo familiar próximo (pais, avós, filhos e irmãos), em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade, incluídos, portanto, os irmãos, conforme a tese firmada pela SBDI-1 do TST na oportunidade do julgamento do E-ED-RRAg - 10489-23.2019.5.03.0099:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. PRECLUSÃO. A falta de juízo de admissibilidade prévio dos embargos pela Presidência de Turma, acerca do tema relacionado ao conhecimento do recurso de revista, impede a análise da alegada contrariedade às Súmulas 23, 126, 296, I, e 297 do TST e divergência jurisprudencial, porquanto operada a preclusão. Aplicação analógica do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa 40/2016 do TST, consoante precedentes desta Subseção. Embargos não conhecidos, no particular. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUZADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. O caso dos autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) decorrente da morte de trabalhadora na tragédia ocorrida durante o rompimento de barragem na cidade de Brumadinho/MG. A doutrina e a jurisprudência pátria admitem o dano moral indireto ou em ricochete. Assim, é possível que um terceiro, ligado por laços afetivos à vítima, sofra de forma reflexa um prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, o qual decorre do evento danoso principal. Entre os ofendidos no dano moral indireto podem incluir-se os familiares mais próximos da vítima imediata, os quais, nessa posição, gozam de presunção juris tantum quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal. Portanto, estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito, incluindo-se os pais, avós, filhos e irmãos, em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. O dano moral, em tal hipótese, é *in re ipsa*, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento ocasionados. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RRAg-10489-23.2019.5.03.0099, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2024).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - GENITORA. 1. O art. 948, II, do Código Civil estabelece a indenização material em caso de morte e inclui a prestação de alimentos à família do trabalhador, levando-se em conta a expectativa de vida do empregado. 2. Com o óbito do empregado e a incapacidade de auferir renda, resta evidente o prejuízo material dos familiares coabitantes de sua residência, no caso, a mãe do trabalhador. DANOS MORAIS - GENITORA - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO. Para possibilitar a revisão do montante atribuído à indenização por danos morais, a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso de revista o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado. Não basta simplesmente afirmar que o montante da reparação moral não é razoável e proporcional. Agravo de instrumento do reclamado desprovido. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE) - IRMÃOS - PRESUNÇÃO. 1. A indenização por danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposo lato sensu do agente causador do dano. 2. O falecimento do trabalhador autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para a sua família e qualquer pessoa com relação especial afetiva com o acidentado. 3. É presumido o abalo moral dos descendentes, cônjuge, ascendentes e irmãos, pois incluídos nos limites do núcleo familiar. 4. A presunção da ofensa ao direito da personalidade do grupo familiar restrito é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 5. No caso, em razão do acidente de trabalho fatal sofrido pelo empregado, as irmãs têm direito à indenização por danos morais em ricochete, não tendo ficado comprovada a inimizade ou desafeição ao parente falecido. 6. A independência econômica e o fato de não residirem na mesma casa são absolutamente irrelevantes para o deferimento do dano moral indireto. Recurso de revista das reclamantes conhecido e provido" (ARR-480-20.2012.5.18.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/06/2019).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. PLEITO FORMULADO PELOS IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo Interno conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE, PLEITO FORMULADO PELOS IRMÃOS DO TRABALHADOR FALECIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Cinge-se a controvérsia em examinar a necessidade ou não de se comprovar a dependência econômica, nos casos em que o pedido de indenização por danos morais em ricochete é postulado por irmão do empregado falecido. Esta Corte possui jurisprudência majoritária no sentido de que os integrantes do núcleo familiar do trabalhador vitimado (pais, cônjuge, filhos e irmãos) são legitimados para a propositura de ação indenizatória por falecimento, pois presumível o sofrimento - dano moral - decorrente da perda de um ente familiar. E, tratando-se de círculo familiar mais restrito, reconhecido o ato ilícito (art. 186 do CC) - o qual atinge a esfera da personalidade de terceiros -, o dano é presumido, concluindo-se que a reparação não está condicionada à dependência econômica em relação à vítima. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (Ag-RR-926-25.2017.5.19.0262, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/09/2024).

"[...] RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. In casu, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, sob o fundamento de que

não pode ser presumida a ofensa à integridade psíquica em relação à autora, que além de ser "meia-irmã", morava em cidade distante do trabalhador falecido. A Corte a quo entendeu que a autora não conseguiu demonstrar que, apesar da distância física, havia relação de proximidade afetiva entre ela e seu meio-irmão capaz de ocasionar-lhe o abalo psicológico suscitado. O caso dos autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) para o qual estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito. Entre os referidos legitimados incluem-se os pais, avós, filhos e irmãos, inclusive os irmãos unilaterais (meio-irmão), em relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. Ademais, o dano moral, em tal hipótese, é in re ipsa, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento em função da morte do irmão. Apenas se admite questionamento caso cabalmente comprovada a ausência de laços de afetividade. Precedentes do TST e do STJ. Neste sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela autora, transrito no corpo do acórdão recorrido, demonstra a existência de laço de afetividade e convivência familiar com o de cujus. Tal como proferida, a decisão regional está a violar os arts. 5º, X, da CF e 12, parágrafo único, do CC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24589-61.2017.5.24.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/09/2021).

No mesmo sentido é a tese firmada pelo Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IRR 181 (RR - 0020792-78.2021.5.04.0332), de seguinte teor: *"É devida indenização por dano moral em ricochete (indireto ou reflexo), por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar (filhos, genitores, irmãos e cônjuge ou companheiro) de empregado que é vítima fatal de acidente de trabalho."*

No presente caso, o quadro fático delineado no acórdão regional não revela a ausência de relação afetiva e próxima dos irmãos com o trabalhador falecido. Ressalte-se que a própria ré reconhece que os irmãos moravam juntos com o trabalhador falecido, o que denota a proximidade entre estes.

Como visto na análise do item anterior esta Turma utiliza-se do método bifásico para fixação do *quantum* indenizatório, razão pela qual me reporto à fundamentação já esplanada naquele item. Assim, valendo-se do referido método bifásico esta Corte Superior, em casos similares ao dos autos, de acidente típico de trabalho que acarreta a morte de empregado jovem, tem fixado/mantido valores entre **R\$ 15 mil a R\$ 350 mil a cada um dos legitimados irmãos do trabalhador falecido**:

AGRADO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRMÃO DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO. PORPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, em se tratando de irmão, o dano moral decorrente da morte do empregado é presumida, assim como se presume os laços de afeto e de convivência, cabendo à parte contrária demonstrar o contrário. Na hipótese, foi restabelecida a sentença que, ao examinar as nuances do caso concreto, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deferiu ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais). Vale ressaltar que, o fato da Corte local, em ação diversa, ter reduzido de R\$ 100.000 (cem mil) para R\$ 20.000 (vinte mil reais), o valor a ser pago à genitora do de cujus, não retira desta Corte Superior a possibilidade de arbitrar quantum que entenda mais compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na presente ação, ante a trágica circunstância de óbito de ente familiar, no caso, único irmão do reclamante, por culpa da empregadora. Agravo interno não provido. (Ag-EDCiv-RR-499-22.2023.5.08.0101, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/09/2025).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLEITEADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. 1. Preliminarmente, afastam-se as alegações de não conhecimento do recurso de revista dos reclamantes. Ainda que não registrada, é inegável a transcendência política da causa, pois constatado que o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, os reclamantes transcreveram o trecho do acórdão regional e indicaram, de forma explícita e fundamentada, a violação do art. 927 do Código Civil, bem como expuseram as suas razões recursais, impugnaram a decisão recorrida e procederam ao devido cotejo analítico. Atendidos, portanto, os incisos I a III do § 1º-A do art. 896 da CLT. Não há necessidade de transcrever o teor do dispositivo legal tido como violado, mas apenas de indicá-lo expressamente, o que, como dito, foi feito pelos reclamantes. Logo, o alegado óbice da Súmula 221/TST não procede. Por fim, para dar provimento ao recurso de revista dos reclamantes, partiu-se das premissas fáticas já fixadas no acórdão regional. Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula 126/TST. 2. O TRT excluiu da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do empregado falecido, afastando a presunção do dano reconhecida em sentença. Entendeu que "os filhos, a viúva e os pais do falecido a ela preferem, excluindo-a da vocação hereditária (art. 1.788) e do elenco previsto no art. 12 do Código Civil, máxime porque não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus". Ocorre que, conforme precedentes do TST, o dano moral indireto é presumido em relação ao núcleo familiar básico do empregado falecido em acidente de trabalho, o que inclui os irmãos da vítima. Precedentes. No caso, a presunção, embora relativa, não foi infirmada por prova em contrário. Assim, ao excluir da condenação a indenização por danos morais deferida à irmã do falecido, sob o fundamento de que "não comprovado que tivesse qualquer grau de dependência financeira ou emocional do de cujus", o TRT contrariou o entendimento desta Corte Superior. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática por meio da qual foi dado provimento ao recurso de revista dos reclamantes para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento

de indenização por danos morais à irmã do falecido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Agravo não provido. (Ag-RRAg-24328-62.2018.5.24.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2024).

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARENTES ASCENDENTES E COLATERAIS. Em consequência do reconhecimento da responsabilidade civil da empresa, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, cuja pretensão indenizatória é articulada por ascendentes (o pai e a mãe do de cujus) e parentes colaterais - cinco irmãos da vítima). Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos foram atingidos pela morte prematura do de cujus, e "por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir." (REsp n. 1.291.845/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015 - sem grifo no original). Logo, utilizando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem imperar nestas situações, e levando em consideração a condição econômica e social das partes envolvidas, a culpa concorrente do empregado e da empresa (atividade de risco), extensão e gravidade do dano e o caráter punitivo e pedagógico da medida, fixa-se para os autores, a indenização por danos morais no importe de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sendo R\$ 140.000,00 para o pai e a mãe do de cujus e R\$ 175.000,00 para os cinco irmãos, (R\$ 35.000,00 para cada). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1406-24.2016.5.23.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/04/2023).

AGRADO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - VIGILANTE - ATIVIDADE DE RISCO - ÓBITO DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS DEVIDA. 1. No caso dos autos, consignou-se na decisão agravada que, não havendo limite normativo para estipular o quantum da indenização por dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento. 2. O comedimento, na hipótese, traduz-se na utilização dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, entre outras diretrizes traçadas na lei ordinária. 3. Destacou-se que a excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado à indenização por dano moral, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de montante manifestamente irrisório ou notoriamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e X, da Constituição da República. 4. Com efeito, a indenização por dano moral conferida à genitora e aos irmãos do empregado, decorrente da morte do trabalhador no exercício de atividade de risco (vigilante), no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se revela exorbitante, mas proporcional ao dano psicológico sofrido pelos reclamantes. 5. Igualmente, não se revela exorbitante a indenização por dano material atribuída à mãe do de cujus, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), mormente porque ficou evidenciada, nos autos, a dependência econômica da genitora em relação ao filho. 6. Sob essa perspectiva, não se identifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela recorrente. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR-1334-46.2017.5.19.0058, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022).

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DO IRMÃO DA VÍTIMA. VALOR ARBITRADO. R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO INDEVIDA. Em relação ao valor da indenização, ante os fatos analisados pela Corte de origem, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelos danos morais em favor do irmão de vítima fatal não aparenta ser desproporcional. Ponderam-se nessa análise parâmetros comumente utilizados pela doutrina e jurisprudência, a saber: a situação econômica do ofensor, a gravidade e a repercussão da ofensa, e o grau de culpa ou dolo, de modo a atender à dupla finalidade da indenização: reparatória e punitivo-pedagógica. Inviável concluir que o valor seja desproporcional ao agravo, senão mediante nova incursão sobre os fatos e provas dos autos, o que esbarra no teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-10777-93.2019.5.03.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Mirante Arantes, DEJT 18/02/2022).

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil, dou-lhe provimento para, restabelecendo a sentença quanto à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais aos irmãos do trabalhador falecido, majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada um dos irmãos do empregado falecido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo, apenas quanto aos temas "DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO" e "DANO EM RICOCHETE. NÚCLEO FAMILIAR. PAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO", para melhor exame do agravo de

instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos mencionados temas; III - conhecer do recurso de revista, acerca das referidas matérias, respectivamente, por violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil e dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação: a) majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a cada um dos pais do empregado falecido; b) restabelecer a sentença quanto à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais aos irmãos do trabalhador falecido, e majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada um dos irmãos do empregado falecido. Valor da condenação majorado para R\$ 1.200.000,00, para fins processuais.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 10/02/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.